

**Re: Dúvida em face ao edital 79/2024**

**De :** Raquel Molina Negrão <raquel.molina@avare.sp.gov.br>  
**Assunto :** Re: Dúvida em face ao edital 79/2024  
**Para :** spartacomercioerepresentacao  
<spartacomercioerepresentacao@gmail.com>

ter., 09 de abr. de 2024 10:20

📎 5 anexos

Prezado Bruno Rafael,

Retificamos o e-mail abaixo referente ao pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 044/2024 - Processo nº 079/2024, cujo o objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte.

De acordo com o e-mail da Secretaria Municipal da Cultura - gestora do processo licitatório - e, considerando o parecer jurídico do procurador Dr. Maurício Ricardo Bonjovani Filho que trazem em questão a autorização da Polícia Federal, informamos:

**Não** há necessidade da exigência da autorização emitida pela Polícia Federal para funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, como é o caso da contratação pretendida nesta licitação.

Em anexo, segue o e-mail da Secretaria Municipal da Cultura e o parecer jurídico para ciência.

Fica mantido todas as especificações e exigência do Edital.

Att.



**Raquel Molina Negrão**

**Departamento de Licitação | PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

**CONTATO: (14) 3711-2500 | [raquel.molina@avare.sp.gov.br](mailto:raquel.molina@avare.sp.gov.br) | [licitacao@avare.sp.gov.br](mailto:licitacao@avare.sp.gov.br)**

***Solicito a gentileza de retornar este e-mail com a vossa ciência***

*Lembre-se: "Urgente é tudo aquilo que você não fez em tempo hábil e quer que eu faça em tempo recorde"*

**De:** "raquel molina" <raquel.molina@avare.sp.gov.br>

**Para:** "spartacomercioerepresentacao" <spartacomercioerepresentacao@gmail.com>

**Enviadas:** Quarta-feira, 27 de março de 2024 15:44:08

**Assunto:** Fwd: Dúvida em face ao edital 79/2024

Prezado Bruno Rafael, boa tarde.

Segue abaixo e-mail com o esclarecimento da sua pergunta referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024 – PROCESSO Nº 079/2024, no qual a Secretaria Municipal da Cultura informa sobre a necessidade do certificado da Polícia Federal.

Att.



**Raquel Molina Negrão**

**Departamento de Licitação | PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

**CONTATO: (14) 3711-2500 | [raquel.molina@avare.sp.gov.br](mailto:raquel.molina@avare.sp.gov.br) | [licitacao@avare.sp.gov.br](mailto:licitacao@avare.sp.gov.br)**

***Solicito a gentileza de retornar este e-mail com a vossa ciência***

*Lembre-se: "Urgente é tudo aquilo que você não fez em tempo hábil e quer que eu faça em tempo recorde"*

---

**Re: Dúvida em face ao edital 79/2024**

---

**De :** Antonio Carlos Garcia Pereira <antonio.pereira@avare.sp.gov.br> ter., 02 de abr. de 2024 10:39

**Assunto :** Re: Dúvida em face ao edital 79/2024

 1 anexo

**Para :** Raquel Molina Negrão <raquel.molina@avare.sp.gov.br>

Raquel,

Retifico o e-mail respondido anteriormente sobre a certificação dos Seguranças e Brigadistas, pois não há exigência de certificado da polícia federal para o lote de segurança, de acordo com a Lei Federal nº 7.102/83 (Empresas que prestam serviços de segurança física desarmada como vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas as determinações da Lei nº 7.102/83 e não precisam de autorização específica da Polícia Federal para operar no seguimento.)  
Conforme Termo de Referência nº 01115/24, item 09 - Documentação de Qualificação Técnica.

grato

antonio carlos garcia pereira  
agente administrativo  
matricula 0039  
Secretaria da Cultura



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024

PROCESSO Nº 079/2024

**OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte.**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Nº 230/2024

**P A R E C E R**

PREGÃO ELETRÔNICO. DELIBERAÇÃO AO EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, através da Sra. Secretária Isabel Cristina Cardoso, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte.

Em 21 de março de 2024 sobreveio autorização para realização de certame licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico, emanada pela autoridade requisitante, por força do Decreto Municipal nº 7.210/2023, cujo custo estimado é de R\$ 155.438,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

Na data de 21 de março de 2024 o edital foi publicado convocando os interessados a participar do feito, tendo o recebimento das propostas sido marcado para o dia 28 de março de 2024 e a sessão de disputa de preços para o dia 12 de abril de 2024.





## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa Rioforte Vigilância e Segurança Privada Ltda e o SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado de São Paulo apresentaram impugnações ao presente certame.

Em síntese, sustentam as impugnantes que o Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2024 deixou de exigir, como documentação relativa à qualidade técnica dos licitantes para a atividade de vigilância, os seguintes documentos:

- (a) Autorização para funcionamento emitida pelo Sistema GESP do Departamento da Polícia Federal (art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83);
- (b) Certificado de regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83).

Nesta oportunidade, a pedido da Secretaria Municipal da Cultura (Ofício 140/2024), os autos foram encaminhados a este parecerista para manifestação jurídica a cerca das impugnações apresentadas.

Para análise, acostou, ainda, a minuta do Termo de Deliberação nº 230/2024.

É o que havia a relatar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, importante ressaltar que a redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas.

De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal.

O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de 'empresas especializadas em serviços de vigilância', sem definir, contudo, o que sejam essas empresas. Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública.

A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes.

Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo na lei o conceito de serviço de segurança privada, conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

Assim, com o ampliamto das atividades, a redação do art. 10, da lei 7102/82, ficou dessa forma, vejamos:

A Lei n. 7.102/82, alterada pela Lei n. 8.863/94, dispõe, *in verbis*:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

Porém, mesmo com a ampliação das atividades, a administração pretende a contratação de empresa para prestar serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada.





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não me parece ser possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

Esse é, inclusive, o entendimento pacificado do e. STJ, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, **sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. No caso dos autos, defende a União que possui competência a Polícia Federal para fiscalização da empresa agravada, porquanto caracterizada a atividade de segurança privada nos moldes legislação pertinente.

2. **É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Incidência da Súmula 568/STJ.**

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO





## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.

II. **Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

### III. CONCLUSÃO





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, opino pela desnecessidade da exigência no edital de autorização emitida pela Polícia Federal para funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, como é o caso da contratação pretendida no processo licitatório em análise.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24078, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 08 de abril de 2024.

  
**MAURÍCIO RICARDO BONJOVANI FILHO**  
*PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL*  
OAB/SP 449.714